

TC 034.594/2014-0

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Pesqueira – PE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp), em razão da não apresentação da prestação de contas relativa ao Convênio 746/2010.

2. O ajuste vigeu no período de 28/12/2010 a 27/12/2012 e teve como objeto a cooperação dos partícipes para estruturar e capacitar a Guarda Municipal de Pesqueira e o Conselho Municipal de Segurança Pública, fortalecendo a política de prevenção à violência e de valorização dos direitos humanos dos guardas municipais, bem como a participação da sociedade na promoção da segurança pública.
3. O valor necessário à implementação do objeto foi orçado em R\$ 353.900,00. Por intermédio da Ordem Bancária 2010OB810600, de 31/12/2010, a Senasp liberou, em parcela única, o montante de R\$ 350.000,00 (peça 1, p. 88), tendo sido a diferença composta mediante contrapartida da conveniente.
4. Instado a apresentar a prestação final de contas do Convênio 746/2010, o atual prefeito do Município de Pesqueira – PE, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, informou que a prefeitura teria ficado impossibilitada de executar o convênio devido ao resgate, por ordem judicial, dos recursos depositados na conta específica do aludido convênio.
5. Em razão da omissão no dever de prestar contas, o relatório do tomador de contas concluiu que o dano ao erário equivale ao valor total original dos recursos repassados pela Senasp (R\$ 350.000,00) e atribuiu responsabilidade ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (peça 1, p. 96).
6. Do mesmo modo, a Controladoria-Geral da União (CGU), por intermédio do Relatório de Auditoria 2.044/2014 (peça 1, p. 102-104), concluiu pela imputação de débito ao responsável acima mencionado. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 106-107).
7. Em sua instrução preliminar (peça 3), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE) propôs responsabilizar solidariamente o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito do Município de Pesqueira – PE, pela omissão no dever de prestar contas do Convênio 746/2010 e a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeita do referido município, no período de 2009 a 2012, pela não inserção de informações e de documentos acerca da execução do aludido convênio no Sistema de Convênio (Siconv).
8. Os responsáveis foram devidamente citados, por intermédio dos ofícios constantes das peças 8 e 9, respectivamente. As alegações de defesa encaminhadas constam das peças 12 e 14. Por meio do expediente acostado à peça 13, o Município de Pesqueira – PE solicitou o parcelamento do débito em 36 vezes.
9. A auditora que efetuou a análise inicial das alegações de defesa propôs, em instrução à peça 16, a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que fossem encaminhadas cópias dos extratos da conta específica do convênio, bem como da

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

documentação atinente à ordem judicial que autorizou o regate do valor integral que havia na referida conta.

10. De forma dissidente com o encaminhamento acima mencionado, o titular da subunidade da Secex/PE, com a anuência do responsável por aquela unidade técnica, propôs:

a) arquivar esta TCE em relação à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon;

b) inserir o Município de Pesqueira – PE no rol de responsáveis desta TCE;

c) autorizar o parcelamento do valor correspondente, conforme havia sido solicitado pelo próprio município; e

d) sobrestar o presente processo até a quitação completa do débito.

11. Registro, inicialmente, minha concordância com o encaminhamento sugerido pela Secex/PE.

12. A diligência ao Banco do Brasil foi inicialmente proposta sob a alegação de que os autos silenciaram em relação ao exato valor dos rendimentos que teriam sido auferidos com a aplicação financeira dos recursos transferidos, o que, de acordo com a análise efetuada, impossibilitaria a quantificação exata do débito a ser imputado.

13. No entanto, conforme anteriormente mencionado, em virtude de não ter havido qualquer execução para o Convênio 746/2010, o relatório do tomador de contas concluiu que o dano ao erário equivale ao valor total original dos recursos repassados pela Senasp (R\$ 350.000,00, transferidos em 31/12/2010), o que torna de fato desnecessária a realização da diligência sugerida.

14. Cumpre, ainda, mencionar que a inexecução total do objeto do Convênio 746/2010 ocorreu em virtude de os recursos creditados na conta específica do ajuste terem sido resgatados, por ordem judicial, para o pagamento de despesas do Município de Pesqueira – PE. Tal circunstância evidencia que somente o município se beneficiou com a destinação dada aos recursos federais repassados.

15. Restando configurada, de maneira inequívoca, a responsabilidade do Município de Pesqueira – PE quanto ao débito identificado na presente TCE, anuo ao entendimento da Secex/PE, no sentido de ser desnecessária a realização de sua citação, na medida em que o próprio ente federado já solicitou o parcelamento do valor, o que pode ser autorizado pelo Tribunal em qualquer fase do processo, conforme determina o art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU.

16. Aquiesço, ainda, à proposta de arquivamento desta TCE em relação à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeita do Município de Pesqueira/PE, e ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, atual prefeito do município, em virtude da ausência de pressupostos para o desenvolvimento do processo contra os referidos responsáveis, especialmente no que concerne à inexistência de relação entre a situação que originou o dano e a conduta desses agentes.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta alvitrada no Pronunciamento da Subunidade constante da peça 17, o qual contou com a anuência do titular da Secex/PE.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Procurador